



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
NAUJ – NÚCLEO DE APOIO ÀS UNIDADES JUDICIAIS

PROCESSO Nº 0854158-13.2023.8.10.0001

AÇÃO ANULATÓRIA DE REGISTRO DE CHAPA ELEITORAL

PARTE AUTORA: LIGIA FERNANDA ABREU PESTANA e outros

**PARTE REQUERIDA: SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO
ESTADO DO MARANHÃO (SINDJUS)**

SENTENÇA

RELATÓRIO.

Trata-se de Ação Anulatória de Indeferimento de Registro de Chapa Eleitoral, com pedido de obrigação de fazer e tutela de urgência antecipada, proposta por Lígia Fernanda Abreu Pestana e outros em face do Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Maranhão (SINDJUS).

Em síntese, alega a parte autora que a Comissão Eleitoral do SINDJUS indeferiu ilegalmente o registro de sua candidatura (Chapa 2 - "Novo SINDJUS: Democracia, Independência e Luta") para as eleições de 2023, sob o argumento de que não os candidatos comprovaram o requisito de 6 meses de filiação. Sustentam que a declaração de filiação emitida pelo site do SINDJUS, juntada no ato do registro, seria suficiente para comprovar o requisito, e que a Comissão agiu com parcialidade e em desconformidade com o Estatuto e Regimento Eleitoral, pelo que inferem que o indeferimento do

registro da chapa fora ilegal. Pedem a procedência de seus pedidos para anular a decisão que determinou o indeferimento do registro da chapa 2, pugnam pela a anulação da eleição e pela realização de novo pleito eleitoral.

Ao ID 100816557, foi proferida decisão que apreciou e indeferiu o pedido liminar de tutela de urgência.

Devidamente citado, o SINDJUS apresentou contestação ao ID nº 103214594, onde suscitou preliminarmente a impugnação à justiça gratuita concedida aos autores, e no mérito, alega que o indeferimento foi regular, em estrita observância ao Estatuto Social e ao Regimento Eleitoral, e argumenta que a declaração apresentada pela chapa 2 não comprova o tempo de filiação exigido, sendo necessário apresentar outros documentos. Por todo o exposto, pedem a improcedência dos pedidos autorais.

Intimada para tanto, a parte autora não apresentou réplica (ID 107070763).

Intimadas para produzirem provas, a parte autora requereu, ao ID 119974116, pela realização de prova documental e testemunhal. A parte ré, ao ID 119963465, manifestou-se pelo julgamento antecipado do mérito.

Ao ID 124552090, foi proferida decisão de saneamento que apreciou as preliminares suscitadas, delimitou as questões de fato e de direito relevantes para a lide, deferiu o pedido de prova documental pleiteado e indeferiu o pedido de prova oral. As partes manifestaram-se a respeito da decisão saneadora aos ID's 126471570 e 126477309, o que foi apreciado por este juízo, nos termos da decisão de ID 129797902.

Alegações finais aos ID's 131433116 e 131461247.

Voltaram os autos conclusos para julgamento.

É o que convém relatar. Decido.

FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

Registro que procedo ao julgamento deste feito sem que observada a regra da cronologia estabelecida no caput do art. 12 do CPC/2015, eis que aplicável, à hipótese, tese jurídica firmada por este juízo, repetidamente, situação que possibilita o julgamento de processos em bloco, conforme excepcionado no inciso II do § 2º do referido dispositivo legal.

Verifica-se que a discussão central da lide concerne na análise a respeito da legalidade do indeferimento do registro da candidatura da Chapa 2 para as eleições do SINDJUS de 2023, e da competência da comissão eleitoral de indeferir de ofício o registro de candidatura da chapa demandante.

Com efeito, sustentam os requerentes que integram a chapa eleitoral, denominada “Chapa 2 Novo Sindjus: Democracia, Independência e Luta” que o sindicato requerido, SINDJUS-MA, indeferiu de ofício o registro de sua candidatura, sob o fundamento de que a chapa não comprovou o preenchimento do requisito temporal mínimo de 6 (seis) meses de filiação de todos os seus integrantes.

Nessa esteira, aduz que o indeferimento do registro é ilegal, pois todos os candidatos juntaram certidão de pleno gozo de direitos, emitida pelo sindicato, porque o registro não poderia ter sido indeferido de ofício pela comissão eleitoral, mas impugnado pela chapa adversária, e porque a comissão teria sido contraditória ao não notificar os candidatos a respeito do

não preenchimento do requisito temporal quando da análise preliminar dos documentos. Argumenta também que os documentos poderiam ter sido aceitos intempestivamente, a fim de regularizar a candidatura da chapa.

Isto posto, entendo por bem examinar a controvérsia a respeito das questões pertinentes à regularidade do procedimento administrativo que indeferiu o registro eleitoral. Após, analisar-se-á o mérito da decisão.

Pois bem, quanto à alegação de que a comissão não pode indeferir de ofício o registro de chapa eleitoral, as requerentes mencionam o artigo 7, inciso II e III do Regimento Eleitoral do SINDJUS, que prevê que a Comissão Eleitoral tem competência para registrar as chapas eleitorais que pretendem concorrer às eleições sindicais e para julgar os recursos e impugnações opostos ao longo das eleições.

Nesse contexto, argumentam que a Comissão Eleitoral não tem competência para apreciar as condições de inscrição do candidato a que se refere o artigo 42 do Estatuto Social do SINDJUS, exceto se provocado pela chapa contrária, hipótese em que poderiam ser apreciadas as condições de elegibilidade por força do art. 7º, inciso III do Regimento Eleitoral.

Outrossim, aduzem que a jurisprudência eleitoral permite a regularização do registro de candidatura até o efetivo trânsito em julgado, a partir da juntada de documentos intempestivamente durante o período de apresentação de recurso, pelo que pugna pela aplicação da legislação eleitoral, dada a previsão de aplicação subsidiária do Código Eleitoral Brasileiro em caso de omissão do regimento eleitoral do sindicato.

Entretanto, entendo que a competência à que se refere o artigo 7º, inciso II do Regimento Eleitoral, não se trata de mera atribuição passiva do órgão colegiado de realizar o registro das chapas eleitorais inscritas.

O regimento dispõe que a comissão eleitoral tem por competência proceder com o registro das chapas e **conferir** a documentação apresentada, isto é, examinar se os documentos estão em conformidade com as normas que regem o procedimento eleitoral (Regimento Eleitoral e Edital).

Além do mais, as condições de elegibilidade a que se refere o artigo 42 do Estatuto Social do sindicato, são reiteradas no artigo 10 do Regimento Eleitoral; que dispõe expressamente que:

Art. 10 – Poderá participar do processo eleitoral o servidor do Poder Judiciário do Estado do Maranhão que, no ato de registro de sua candidatura, comprovar: II. Ser sócio há pelo menos seis meses do SINDJUS-MA;

Norma esta que é mencionada expressamente no artigo 16 do Regimento Eleitoral que prevê que a inobservância das normas do artigo 10 configura hipótese de recusa de registro da chapa; nos termos do artigo 16, inciso II do R.E.

*Art. 16 – Será recusado o registro da chapa:
II. Cujo candidato não preencha os requisitos do art. 10 deste regimento;*

Portanto, a não demonstração do preenchimento das condições de elegibilidade impõe à Comissão Eleitoral o dever de recusa do registro da chapa/candidatura. Assim, não merece prosperar a alegação de que a comissão não poderia apreciar de ofício a regularidade do registro das chapas.

Ademais, as requerentes alegam que a Comissão Eleitoral foi contraditória ao reprovar a documentação previamente aprovada em avaliação preliminar e que não houve proporcionalidade no indeferimento da chapa que não permitiu a regularização do registro, com a juntada intempestiva dos documentos pendentes.

No que diz respeito à ocorrência de comportamento contraditório da comissão eleitoral, que não apontou a ausência dos documentos pendentes quando da análise preliminar, entendo que esta primeira avaliação não vincula a análise final quanto à regularidade dos documentos, caso contrário não se faria necessária a realização de uma análise aprofundada destes. Em realidade, e conforme aponta o sindicato em contestação, a primeira análise corresponde a uma lista de verificação de documentos, onde não se examina a fundo seu conteúdo. Desta forma, entendo que não houve contradição entre o exame preliminar e final dos documentos juntados, porque um não vincula o outro.

Quanto à necessidade de oportunizar a chapa indeferida a regularizar as documentações pendentes, as requerentes entendem que, conforme entendimento jurisprudencial consolidado pela Justiça Eleitoral, e em aplicação subsidiária da legislação eleitoral, os documentos pendentes poderiam ser juntados intempestivamente, durante o prazo de recurso da decisão que indeferiu o registro de candidatura. Inferem, desta maneira, que o indeferimento do registro da candidatura da chapa requerente fora irregular.

No entanto, depreende-se do relato exposto na petição inicial e da Ata da Sexta de Reunião da Comissão Eleitoral (ID 100750656, página 3), que a decisão que primeiro indeferiu o registro da Chapa 2, declarou que 29 (vinte e nove) dos 30 (trinta) candidatos que integravam a chapa não haviam

preenchido o requisito de tempo de filiação, e fixou prazo de 48 (quarenta e oito) horas para substituição dos candidatos, conforme inteligência do artigo 23 do Regimento Eleitoral.

Sucedo que a aplicação da legislação eleitoral é subsidiária e no caso dos autos, não há omissão regimental quanto ao indeferimento de chapa eleitoral, vez que o regimento prevê a substituição dos candidatos que não comprovem o preenchimento das condições de elegibilidade.

Nos termos dos artigos 16, 19 e 23 do Regimento Eleitoral:

Art. 16 – Será recusado o registro da chapa:

II. Cujo candidato não preencha os requisitos do art. 10 deste regimento;

Art. 19 – Os candidatos que não preencherem as condições estabelecidas no Estatuto Social da entidade poderão ser impugnados por qualquer associado, no prazo de 03 (três) dias, a contar da publicação da relação das chapas e candidatos inscritos no site do SINDJUS-MA, na aba ELEIÇÕES.

Art. 23 – Julgada procedente a impugnação, o candidato deverá ser substituído no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de inabilitação da chapa.

Nessa esteira, não há omissão no regimento regimental a respeito de qual medida deve ser tomada em caso de não comprovação da condição de elegibilidade do candidato, posto que o regimento eleitoral impõe a substituição dos candidatos que não tenham demonstrado o preenchimento dos requisitos mínimos para inscrição no pleito eleitoral.

Além da ausência de omissão regimental que justifique a aplicação da legislação eleitoral, fonte subsidiária aplicável em caso de omissão do Regimento Eleitoral e do Estatuto Social do SINDJUS/MA, conforme

inteligência do artigo 48 do R.E., entendo que a jurisprudência da justiça eleitoral não compõe fonte formal apta a suprimir as eventuais lacunas e omissões do regramento aplicável ao procedimento eleitoral da ré.

Com efeito, e conforme interpretação literal do artigo 48 do Regimento Eleitoral, que prevê que, nos casos de omissão e de dúvidas, a norma deverá ser integrada a partir do Estatuto do SINDJUS-MA e, supletivamente, da **legislação do Código Eleitoral Brasileiro**, extrai-se que as normas de procedimento eleitoral do SINDJUS-MA seguirá, diante de lacunas legais ou interpretativas, as normas constantes no Código Eleitoral Brasileiro, apenas.

Frise-se que entendimentos jurisprudenciais consolidados dos tribunais e da corte superior da Justiça Eleitoral compõem o ordenamento jurídico eleitoral, constituindo fonte formal secundária do direito. No entanto, o regimento eleitoral do sindicato requerido não previu a aplicação subsidiária de todo o ordenamento jurídico eleitoral, mas tão somente do Código Eleitoral Brasileiro, limitando a integração à legislação eleitoral brasileira em sentido estrito.

Desta forma, a flexibilização do regulamento eleitoral visando permitir que candidatos regularizem sua inscrição intempestivamente, com fundamento em entendimento jurisprudencial consolidado pela Justiça Eleitoral, não possui amparo regimental/estatutário.

Quanto ao mérito da decisão que indeferiu o registro da candidatura da Chapa 2, verifica-se que o Estatuto Social do SINDJUS e o Regimento Eleitoral prescrevem critérios objetivos para que um filiado concorra a cargos eletivos no sindicato.

Nesse sentido, prescreve o artigo 42 do Estatuto Social que:

Art. 42. São condições para inscrição do candidato:

- I - Ser Servidor do Quadro Efetivo do Poder Judiciário do Estado do Maranhão;
- II - Ser sócio há pelo menos seis (06) meses do Sindicato;
- III - Estar quite com a tesouraria;
- IV - Não estar sofrendo punições estatutárias

Igualmente, o artigo 10 do Regimento Eleitoral, dispõe que:

Art. 10 – Poderá participar do processo eleitoral o servidor do Poder Judiciário do Estado do Maranhão que, no ato de registro de sua candidatura, comprovar:

- I. Ser servidor do Quadro Efetivo do Poder Judiciário do Estado do Maranhão;
- II. Ser sócio há pelo menos seis meses do SINDJUS-MA;
- III. Estar quite com a tesouraria;
- IV. Não estar sofrendo punições estatutárias.

Na hipótese dos autos, a Comissão Eleitoral entendeu que a certidão de pleno gozo emitida no sítio eletrônico do sindicato não constitui prova do preenchimento do requisito temporal de filiação sindical há no mínimo de 6 (seis) meses antes das eleições.

Entretanto, entendo que maior razão assiste à requerida, vez que a declaração de pleno gozo de direitos emitida no site, ao contrário da certidão emitida presencialmente e assinada pela administradora do SINDJU-MA, não atesta o preenchimento do período de filiação mínima.

Com efeito, a condição eleitoral prevista nos dispositivos 42, inciso II do Estatuto Social e no artigo 10, inciso II do Regimento Eleitoral, configura verdadeiro critério objetivo cuja comprovação pode ser feita de diversas formas, seja pela juntada de documentos que demonstrem que o filiado contribuiu com o sindicato pelos últimos 6 meses, ou pela juntada de documentos que comprovem a data de filiação do associado, acompanhados

de certidão de pleno gozo de direitos, ou até mesmo pela juntada da certidão de filiação que ateste o pleno gozo de direitos e que o candidato é filiado há seis meses, à exemplo da certidão juntada intempestivamente pelos autores.

Desta maneira, entende-se que o requisito de tempo mínimo de filiação deve ser demonstrado no momento da inscrição do candidato, sendo critério que não pode ser deduzido de declaração genérica de pleno gozo de direitos, não havendo o que se falar, portanto, de irregularidade da decisão que indeferiu o pedido de inscrição dos autores.

Assim, e conforme exposto anteriormente, não há no Regimento Eleitoral norma que permita a comprovação intempestiva do preenchimento dos requisitos de elegibilidade. Tampouco há omissão regimental que permita a aplicação de entendimento jurisprudencial consolidado pelo Tribunal Superior Eleitoral ou outro tribunal eleitoral. Portanto, o indeferimento da candidatura das requerentes fora regular.

Eis o entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. ELEIÇÃO PARA OS CARGOS DA DIRETORIA EXECUTIVA E DO CONSELHO FISCAL DO SINTJURR. BIÊNIO 2023/2025. CHAPA INSCRITA SEM CONTER O NÚMERO NECESSÁRIO DE INTEGRANTES. TENTATIVA DE INCLUSÃO DE MEMBROS FORA DO PRAZO. REGISTRO INDEFERIDO. DECISÃO DO CONSELHO ELEITORAL REGULAR. ESTATUTO SOCIAL DO SINDICATO RESPEITADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-RR - AC: 0839288-07.2022.8.23.0010, Relator: ALMIRO PADILHA, Data de Julgamento: 16/05/2024, Câmara Cível, Data de Publicação: 20/05/2024).

APELAÇÃO CÍVEL - ELEIÇÃO EM COOPERATIVA - ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE DA FORMA E PRAZO PARA SE CANDIDATAR AO CERTAME ELEITORAL - ESTATUTO SOCIAL QUE CONTÉM EXPRESSAMENTE EM SUAS CLÁUSULAS TODOS OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA PARTICIPAR DO PLEITO ELEITORAL - TRATANDO-SE DE PREVISÃO ESTATUTÁRIA, DESNECESSÁRIA SE MOSTRA A PUBLICAÇÃO DA NORMA, SENDO DEVER DO ASSOCIADO O SEU CONHECIMENTO - NULIDADE REJEITADA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Não havendo comprovação de violação das normas estatutárias da Cooperativa e

verificando que, as regras para participação no certame eleitoral, para escolha do Conselho de Administração, sempre estiveram predispostas nas próprias cláusulas do Estatuto Social da Cooperativa, presumindo-se o amplo conhecimento pelo associado, ante o dever de conhecimento, no momento em que se associa e consoante disposição deste dever no Estatuto, cumpre rejeitar a pretensão de declaração de nulidade, por ausência de publicação da forma de composição da chapa eleitoral. Recurso a que se nega provimento. (TJ-MG - AC: 10000180081010002 (tel:10000180081010002) MG, Relator: Luiz Carlos Gomes da Mata, Data de Julgamento: 22/08/2019, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/08/2019).

AÇÃO ANULATÓRIA DE ELEIÇÃO SINDICAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL NO ÂMBITO DE SUA EFICÁCIA HORIZONTAL. NÃO CABIMENTO DA ANULAÇÃO. Considerando que os pleitos da exordial se fundam em estatuto inexistente e que o indeferimento de registro da chapa ocorreu com fundamento em regras objetivas do estatuto não restou configurada violação a direitos fundamentais sob a vertente de sua eficácia horizontal. Recurso conhecido e não provido. (TRT-11 00007018820185110004, Relator: JOICILENE JERONIMO PORTELA, 2ª Turma).

Portanto, entendo que os requerentes não se desincumbiram de seu ônus probatório, vez que não fizeram prova de que a decisão que indeferiu o registro da chapa 2 foi irregular.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e diante do que mais nos autos constam, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade resta suspensa, vez que as requerentes são beneficiárias da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas baixas.

São Luís, data de assinatura no sistema.

(documento assinado eletronicamente)

ANGELO ANTONIO ALENCAR DOS SANTOS

Juiz de Direito Auxiliar

Coordenador do NAUJ - Núcleo de Apoio às Unidades Judiciais

Portaria-CGJ - 3730/2024

Assinado eletronicamente por: **ANGELO ANTONIO ALENCAR DOS SANTOS**

07/12/2024 15:30:29

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **136541967**



24120715302981900000

IMPRIMIR

GERAR PDF